



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.733 - RS (2016/0305439-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTENOR CECCONI
AGRAVANTE : ADANIVA MANOZZO CECCONI
AGRAVANTE : HEITOR STUMPF
AGRAVANTE : JOSÉ JUAREZ VANIN
AGRAVANTE : ROMARIO SIPPEL
AGRAVANTE : JOSE INACIO SCHNEIDER
AGRAVANTE : ADELE CÍCILIA MAGGIONI SCHNEIDER
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S) - RS060815
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. FIRMADO NOVO CONTRATO COM CLÁUSULA PREVENDO REAJUSTE DO PRÊMIO COM BASE NA FAIXA ETÁRIA. ILICITUDE NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pela legalidade da não renovação unilateral do seguro de vida em grupo .
2. Também entende esta Corte Superior que a existência de cláusula prevendo o reajuste do prêmio do seguro de vida, em decorrência da faixa etária, só se mostra abusiva na hipótese de o segurado completar 60 anos de idade e sua relação contratual tiver mais de 10 anos.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.733 - RS (2016/0305439-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Antenor Cecconi e outros interpuseram recurso especial contra a decisão de fls. 420-430 (e-STJ), complementada pela decisão de fls. 441-445 (e-STJ).

O apelo extremo (art. 105, inc. III, a e c, da CF/1988) foi deduzido em desafio aos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementados:

Apelação cível. Seguros. Seguro de vida. Seguro Ouro Vida. Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Não renovação da Apólice 40. Possibilidade de negativa de renovação da apólice pela seguradora. Hipótese já definida pelo STJ no julgamento da ação coletiva proposta pela ABRASCONSEG, julgada improcedente (Resp 1356725/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 12/06/2014), com a seguinte orientação. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (Dje 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Essa hipótese difere da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011). 2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, com o oferecimento de proposta de adesão a novo produto, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato. Aumento do prêmio em razão da faixa etária do segurado. Abusividade. Inocorrência. Previsão de reajuste do prêmio em razão do aumento de faixa etária. Oportunização de contratação de novo seguro. Peculiaridades do caso concreto. A parte autora resolveu permanecer com o contrato junto à ré e só depois de mais de vários anos da vigência da nova apólice é que resolveu alegar nulidade dos percentuais de reajustes aplicados. Apelo não provido.

Embargos de declaração. O prequestionamento pleiteado não se justifica, visto que a matéria foi totalmente analisada na decisão recorrida. Deve o julgador fundamentar de forma adequada sua decisão, não sendo imprescindível a apreciação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Embargos opostos com fins exclusivos de prequestionamento. Descabimento. Ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 449-464), apontaram os insurgentes, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação ao Estatuto do Idoso e ao Código de Defesa do Consumidor. Sustentaram, em síntese, a ilegalidade da cláusula contratual que prevê o reajuste do prêmio do seguro de vida em decorrência da faixa etária do segurado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 482-521 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 624-628 (e-STJ) esta relatoria dele conheceu para negar provimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 631-637), no qual persistem os agravantes na tese de ilegalidade do procedimento de não renovação do contrato de seguro em grupo e o entabulamento de um novo pacto levando em consideração a idade do segurado para a definição do valor do prêmio.

Impugnação às fls. 642-665 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.733 - RS (2016/0305439-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Esta Corte de Justiça tem entendimento pela legalidade da não renovação unilateral do seguro de vida em grupo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESCISÃO UNILATERAL - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO SUB JUDICE - MUTUALISMO (DILUIÇÃO DO RISCO INDIVIDUAL NO RISCO COLETIVO) E TEMPORARIEDADE - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - De plano, assinala-se que a tese jurídica encampada por esta colenda Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, DJe 29/04/2011, não se aplica ao caso dos autos, notadamente porque possuem bases fáticas distintas. Na hipótese dos autos, diversamente, a cláusula que permite a não renovação contratual de ambas as partes contratantes encontra-se inserida em contrato de seguro de vida em grupo, que possui concepção distinta dos seguros individuais. In casu, não se pode descuidar, também, que o vínculo contratual estabelecido entre as partes (de dez anos) perdurou interregno substancialmente inferior àquele tratado anteriormente pela Segunda Seção, de trinta anos;

II - Em se tratando, pois, de contrato por prazo determinado, a obrigação da Seguradora, consistente na assunção dos riscos predeterminados, restringe-se ao período contratado, tão-somente. Na hipótese de concretização do risco, durante o período contratado, a Seguradora, por consectário lógico, é responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva cobertura. Em contrapartida, a não implementação do risco (ou seja, a não concretização do perigo - evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes) não denota, por parte da Seguradora, qualquer inadimplemento contratual, tampouco confere ao segurado o direito de reaver os valores pagos ou percentual destes, ou mesmo de manter o vínculo contratual.

Sobressai, assim, do contrato em tela, dois aspectos relevantes, quais sejam, o do mutualismo das obrigações (diluição do risco individual no risco coletivo) e o da temporariedade contratual;

III - A temporariedade dos contratos de seguro de vida decorre justamente da necessidade de, periodicamente, aferir-se, por meio dos correlatos cálculos atuarias, a higidez e a idoneidade do fundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser formado pelas arrecadações dos segurados, nas bases contratadas, para o efeito de resguardar, no período subsequente, os interesses da coletividade segurada. Tal regramento provém, assim, da constatação de que esta espécie contratual, de cunho coletivo, para atingir sua finalidade, deve ser continuamente revisada (adequação atuarial), porquanto os riscos predeterminados a que os interesses segurados estão submetidos são, por natureza, dinâmicos.

IV - Efetivamente, a partir de tal aferição, será possível à Seguradora sopesar se a contratação do seguro de vida deverá seguir nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora;

V - Não se descarta, por óbvio, da possibilidade de, eventualmente, o contrato de seguro de vida ser vitalício, entretanto, se assim vier a dispor as partes contratantes, é certo que as bases contratuais e especialmente, os cálculos atuariais deverão observar regime financeiro próprio. Ademais, o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é que reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício;

VI - Não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos. Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência. Diz-se, supostamente, porque, em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados;

VII - No contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabiliza, por ambas as partes, a possibilidade de não renovar a apólice de seguro contratada. Tal faculdade, repisa-se, decorre da própria lei de regência. Desta feita, levando-se em conta tais circunstâncias de caráter eminentemente objetivo, tem-se que a duração do contrato, seja ela qual for, não tem o condão de criar legítima expectativa aos segurados quanto à pretendida renovação. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que se revela demasiadamente exíguo para vincular a Seguradora eternamente a prestar cobertura aos riscos contratados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, a consequência inexorável da determinação de obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexecutável, em detrimento da coletividade de segurados;

VII - Recurso Especial improvido.

(REsp 880.605/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 17/09/2012).

Também entende esta Corte Superior que a existência de cláusula prevendo o reajuste do prêmio do seguro de vida, em decorrência da faixa etária, só se mostra abusiva na hipótese de o segurado completar 60 anos de idade e sua relação contratual tiver mais de 10 anos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA LIMITADA ÀS FAIXAS ETÁRIAS SUPERIORES A 60 ANOS E DESDE QUE CONTE O SEGURADO COM MAIS DE 10 ANOS DE VÍNCULO. ANALOGIA COM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. A cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, se mostra abusiva somente após o segurado complementar 60 anos de idade e ter mais de 10 anos de vínculo contratual. Precedente.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1376550/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).

No presente caso, não se mostra ilegal a não renovação do primeiro contrato, conforme precedente acima colacionado. Igualmente, não há abusividade na cláusula constante do novo contrato, a qual considerou a idade do segurado para a estipulação do prêmio.

Desta forma, a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento deste Tribunal, incidindo a Súmula 83/STJ a obstar o provimento do recurso, tanto pela alínea a quanto pela c do permissivo constitucional.

O presente agravo interno não traz nenhum novo argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

derruir os fundamentos da decisão agravada, os quais devem prevalecer diante da insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0305439-1

AgInt no
AREsp 1.019.733 /
RS

Números Origem: 00264025520168217000 00624498520128210010 01011200303709
03022240320158217000 03596714620158217000 1011200303709 11200303709
70066168469 70066742933 70068162080 70071394837

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTENOR CECCONI
AGRAVANTE	: ADANIVA MANOZZO CECCONI
AGRAVANTE	: HEITOR STUMPF
AGRAVANTE	: JOSÉ JUAREZ VANIN
AGRAVANTE	: ROMARIO SIPPEL
AGRAVANTE	: JOSE INACIO SCHNEIDER
AGRAVANTE	: ADELE CICILIA MAGGIONI SCHNEIDER
ADVOGADO	: MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S) - RS060815
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
	MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTENOR CECCONI
AGRAVANTE	: ADANIVA MANOZZO CECCONI
AGRAVANTE	: HEITOR STUMPF
AGRAVANTE	: JOSÉ JUAREZ VANIN
AGRAVANTE	: ROMARIO SIPPEL
AGRAVANTE	: JOSE INACIO SCHNEIDER
AGRAVANTE	: ADELE CICILIA MAGGIONI SCHNEIDER
ADVOGADO	: MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S) - RS060815
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
	MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.